



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



PARECER PRÉVIO Nº. 301/16

Município de Piracuruca. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 02.844/13 - Processo de Prestação de Contas do Município de Piracuruca - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. James Rodrigues dos Santos - OAB/PI 8.424

CONTADOR: Dr^a. Francisca Aynara de Brito Tupinambá CRC N^o: 008753-0

IMPROPRIEDADES APURADAS: *a) Inconsistências no Balanço Orçamentário: verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 611.071,86 (seiscentos e onze mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos), o que equivale a 1,55% da receita total arrecadada; b) Inconsistência no Balanço Financeiro: (1) A Inscrição de Depósitos, no valor de R\$ 4.283.672,16 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que importou em R\$ 3.575.593,71 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos). (2) O pagamento de Depósitos, no valor de R\$ 5.981.334,72 (cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que foi de R\$ 3.970.319,44 (três milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos); c) Inconsistências no Balanço*



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Patrimonial: I - na coluna do Ativo o item Demais Créditos a receber a Curto Prazo corresponde: (a) Créd. a receber de Exercícios Anteriores em 31/12/2012 - Saldo Divergente de R\$ 265.578,97 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos); (b) - Desp. a Regularizar de 2012 no valor de R\$ 19.303,87 (Sendo R\$ 15.824,01 do FUNDEB e R\$ 3.479,86 do FMS); d) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante: (1) Verificou-se que o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante, de R\$ 8.270.430,03, registrado no demonstrativo, diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 9.573.366,86). (2) O saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 8.026.330,16, corresponde a 341,40% do total das disponibilidades financeira (R\$ 2.351.028,70) do município. (3) Foram constatadas divergências com o Balanço Financeiro, como descrito no quadro constante à fl. 8 da peça 36; e) Expressivo montante da conta “depósitos”: o montante registrado foi de R\$ 2.908.684,83 (dois milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos, conforme item 1.2.4.1.5 do Relatório Preliminar); f) Irregularidade no encaminhamento das peças que compõem o Balanço Geral: Conforme itens 1.2.4.1.1 (Balanço Orçamentário), 1.2.4.1.2 (Balanço Financeiro) e 1.2.4.1.3 (Demonstração das Variações Patrimoniais), do Relatório da Prestação de Contas, foi constatado que esses demonstrativos foram encaminhados de acordo com as determinações da Resolução TCE nº 905/09, enquanto o envio do Balanço Patrimonial obedeceu às normas da Resolução TCE nº 32/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. James Rodrigues dos Santos - OAB/PI nº. 8.424 - o qual se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 45), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Piracuruca, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Determinar** ao Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Alves Filho, para que faça a devida retenção das contribuições previdenciárias dos servidores dos prestadores de serviços do Município, sob pena de responsabilidade.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, acerca da **Improcedência** da Denúncia TC nº. 05.241/2013. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência parcial da referida Denúncia.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Sanear** as Inspeções TC/013.495/2013 e TC/05.487/2013.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, acerca da **Procedência** dos fatos contidos na Denúncia, sob o TC/014.994/2015.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, acerca da **Procedência Parcial** dos fatos contidos na Denúncia, sob o TC/000.880/2014



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 044, de 05 de dezembro de 2016.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior